



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

PLC 226 /99

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
CCJ e à CEOF.

m 11/08/99  
*Renato Rainha*  
*Atamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a desafetação e a  
destinação da área que especifica, na  
Região Administrativa do Núcleo  
Bandeirante - RA-VIII.

064 10AGD'99 AM10:01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, com uso institucional para atividades educacional e de culto, a área comum do povo, definida nos mapas em anexo, localizada na SMPW - Quadra 27, próxima ao Conjunto 01 e Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - RA - VIII.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a audiência pública na forma prevista no § 2º, do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - No prazo de sessenta dias da entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC nº 226/1999  
Fls. nº 01

O lote que estamos desfetando se destina a instalação da Capela Sagrada Família da Paróquia Nossa Senhora de Nazaré, da Mitra Arquidiocesana de Brasília, no Setor de Mansões Park Way, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante.

*Renato Rainha*



No terreno, os religiosos pretendem construir uma capela, e uma escola para catequese de menores daquela comunidade.

Cabe esclarecer, ainda, que o pleito dos religiosos encontra total apoio da comunidade do SMPW, pois naquela localidade não existe nenhuma igreja católica, e as missas vêm sendo realizadas sob uma lona, conforme fotos em anexo.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria é da competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa de Leis, legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

***“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

.....

***IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”***

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 10 agosto de 1999.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

